

Santo André, 23 de junho de 2022.

De: Assistente Jurídico Legislativo - 01 **Para:** Núcleo de Apoio Legislativo

Referencia:

Processo: nº 2632/2022

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 79/2022

Autoria: Ver. Toninho Caiçara

Ementa: PROJETO DE LEI CM N° 79/2022, que dispõe sobre a criação do Programa

Creche do Idoso no município de Santo André.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emissão de Parecer Prévio

Ação Realizada: Devolvido a Pedido

Descrição:

PROJETO DE LEI Nº 79/2022

PROCESSO Nº 2632/2022

ÀComissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Toninho Caiçara e Vereador Carlos dispondo sobre a criação de Programa Creche do idoso no Município de Santo André.

Embora a matéria seja de competência municipal, quanto à iniciativa do projeto deve ser observada a Lei Orgânica do Município de Santo André, que estabelece o rol das matérias de **iniciativa exclusiva do Prefeito**, que inclui os projetos que disponham sobre atribuições de secretarias (art. 42, VI).





Mesmo se assim não fosse, não é possível ao Poder Legislativo invadir a esfera do Poder Executivo estabelecendo-lhe atribuições, vez que está não é sua função e configura afronta direta à Constituição Federal em seu artigo 2º, que estabelece a independência dos Poderes.

Como se vê, a imposição de atribuições ao Executivo em questões administrativas, conforme se observa na lei impugnada, impede a iniciativa legislativa do Poder Legislativo.

Tal assertiva também se extrai da tese fixada na Repercussão Geral n. 917, na qual restou fixado que "não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Publica, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos" (STF, ARE 878.911-RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, 29-09-2016, m.v., DJe 11-10-2016.)

Salientamos, porém, que a matéria poderá ser encaminhada ao Prefeito Municipal pela via da **indicação**, instrumento propício ao desempenho da atividade de assessoramento governamental cometida ao Poder Legislativo e expressamente prevista no artigo 145 do Regimento Interno desta Casa.

Por todo o exposto, entendemos ser a presente propositura **ILEGAL E INCONSTITUCIONAL**, ressaltando que a matéria exige *quorum* de maioria simples, nos termos do Artigo 36, *caput*, da Lei Orgânica do Município.

Caso esta Douta Comissão de Justiça compartilhe do mesmo entendimento, apontamos para a observância da regra regimental disposta no §1º do artigo 54, que determina o imediato arquivamento das matérias julgadas inconstitucionais pela Comissão de Justiça e Redação.

Éo parecer, s.m.j.





Próxima Fase: Analisar Providências

Ana Paula Guimarães Cristofi Assistente Jurídico-Legislativo

